

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 252, DE 2006

Sugere alteração na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL apresentou à Comissão de Legislação Participativa sugestão de projeto de lei acrescentando dois artigos à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que tratou da concessão de anistia.

O primeiro desses artigos limita em cem salários mínimos os valores das indenizações pagas com base na referida lei, e estabelece que deverá ser efetivamente comprovado o prejuízo profissional. O outro artigo a ser acrescido à lei determina que o Tribunal de Contas, o Ministério Público e o Ministério Público de Contas poderão questionar os pagamentos e os valores definidos para as indenizações.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em uma análise superficial, a sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL tem seu mérito pois não há quem

possa defender o não estabelecimento de um limite para pagamento de indenizações para as vítimas da ditadura que perderam seus empregos, enquanto há um limite definido em lei para aqueles que perderam a vida em consequência dos mesmos atos.

Não obstante, porém, tal observação, não entendermos como viável a referida proposição porque, primeiramente, a lei que se pretende modificar (Lei 6.683/79 – Lei da Anistia), não gerou pagamentos de natureza indenizatória, mas tão-somente o retorno ao serviço daqueles aos quais foi concedida anistia, ou concessão de aposentadoria, ou ainda direito semelhante aos parentes daqueles já falecidos à época da edição da lei, com a possibilidade, inclusive, de correção de valores de aposentadorias e pensões para os que já as recebessem. O art. 11 da lei, no entanto, é claro ao determinar que da lei não decorrem quaisquer outros direitos, além daqueles nela expressos, inclusive relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Desta forma, percebe-se que os valores que se pretende limitar, pagos a título de indenização, não foram gerados a partir da Lei 6.683/79, objeto das alterações descritas na Sugestão 252/06.

Assim, a reparação aos anistiados foi definida, inicialmente, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988. Esse artigo, além de prever a reparação, determinou que seus termos só gerariam efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedando expressamente qualquer pagamento retroativo àquela data.

Ainda no mesmo artigo, a Lei Maior previu que a reparação de natureza econômica seria concedida na forma que dispusesse lei de iniciativa do Congresso Nacional, a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.

Ocorre que tal lei só veio a ser aprovada pelo Poder Legislativo treze anos após o prazo previsto, em novembro de 2002. Assim, a Lei 10.559/02, ao regulamentar o disposto na Constituição, embora tenha estabelecido limite de R\$ 100 mil para a reparação econômica em prestação única (art. 4º, § 2º), não pode deixar de reconhecer a retroatividade da

reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a partir da data de promulgação da Carta Magna, bem como determinar a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia como marco para início da contagem da retroatividade e da prescrição quinquenal. (art. 6º, § 6º).

Devem-se assim à retroatividade, incidente nos casos de reparação em prestação mensal, permanente e continuada, gerada pelo atraso na aprovação da referida lei, os valores de indenizações considerados abusivos nos documentos encaminhados junto à Sugestão 252/06.

Não faz sentido, portanto, o limite que se pretende estabelecer na citada Sugestão. Este seria, a nosso ver, além de inconstitucional, injusto do ponto de vista do mérito, pois na tentativa de corrigir o que considera um erro cometeria outro ainda maior estabelecendo novo limite de 100 salários mínimos, quando várias indenizações já foram pagas em valor superior.

Soma-se a isso o fato de que a forma adotada, seja pela lei que se pretende modificar ou pela forma como se impôs o limite, mostrar-se-ia inócua quanto ao problema que visa solucionar. Tal limite, ainda que possível, atingiria as reparações econômicas em prestação única e apenas elas, pois a de prestação continuada já está limitada pelo teto dos servidores públicos e sua retroatividade não seria atingida.

Os demais pontos que a Sugestão visa normatizar, ou já estão regulados na própria Lei 10.559/02 (critérios para comprovação do prejuízo) ou não fazem sentido, como estabelecer em lei que o Tribunal de Contas, o Ministério Público e o Ministério Público de Contas poderão exercer as funções para as quais existem (proteção do patrimônio público).

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 252, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora